



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.014328/2001-76  
Recurso nº. : 148.946  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.031

PAF. LANÇAMENTO - Na falta de comprovação de erro no preenchimento da DCTF ou do DARF, mantém-se o lançamento das diferenças entre os pagamentos efetuados e os débitos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014328/2001-76  
Acórdão nº : 106-16.031

Recurso nº : 148.946  
Recorrente : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 7 a 15, exige-se da contribuinte multa isolada no valor de R\$ 18.918,86, decorrente de pagamento em atraso com falta da multa de mora.

Do lançamento a contribuinte foi cientificada e, tempestivamente, por procurador (fl. 26 e 27), apresentou a impugnação de fls. 1.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 150 a 153, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA MORATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE OFÍCIO.**

*Tendo ocorrido o pagamento em atraso com falta de multa de mora, é devido a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência e, por procurador (fls. 158 a 161), apresentou recurso de fls. 155 a 157, alegando, em síntese:

- a decisão vergastada se baseia em conclusões de ordem subjetiva do preclaro julgador, eis que esse traz como razão de decidir a dedução de que a empresa decidiu vincular o pagamento cujo comprovante juntou aos autos, ao crédito referente à segunda semana de março de 1997, quando esse, em realidade, se refere à primeira semana de março de 1997. Portanto, utilizando-se da faculdade que a lei não lhe confere, entendeu por confirmar os lançamentos;

- ocorre que o imposto desta competência foi cobrado em duplicidade através do lançamento no auto de infração de nº 0001793 e o de nº 0001255. O equívoco está na duplicidade de débitos informados, uma vez que apresentam-se uma vez como referentes à última semana de março de 1997 e outra como primeira semana



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014328/2001-76  
Acórdão nº : 106-16.031

de abril de 1997, portanto equivocadas as datas atribuídas aos pagamentos feitos pelo recorrente.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fls. 172, informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre que o arrolamento de bens exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002 está sendo controlado pelo processo administrativo nº 11080.006881/2005-69.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014328/2001-76  
Acórdão nº : 106-16.031

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

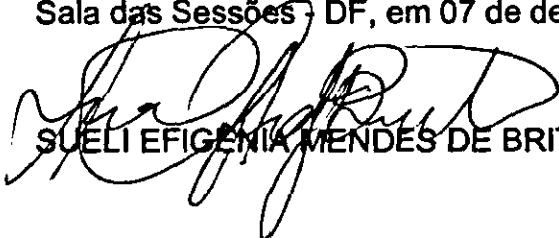
Argumenta a recorrente que o pagamento no valor de R\$ 2.439,50 referente a segunda semana de março foi cobrado em duplicidade, por meio do lançamento no auto de infração de nº 0001793 e o de nº 0001255.

De acordo com os elementos integrantes dos autos, o DARF pago em 12/3/1997, anexado a fl. 130, foi utilizado para o justificar o débito inscrito na dívida ativa sob nº 00298007805, fls. 119, pertinente a primeira semana de março.

Dessa forma, cabia a recorrente trazer aos autos das duas uma, um novo DARF comprovando o pagamento referente a segunda semana de março de 1997, ou comprovar a duplicidade de débitos informados, provocada pelo erro das datas indicadas (última semana de março de 1997 e primeira semana de abril de 1997).

Considerando que em grau de recurso, deixou de juntar documentos comprobatórios de suas alegações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

